

**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE HABILITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATORIO 3924/19**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/19**

**I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de tornar nulo o ato de Habilitação, praticado na sessão realizada em 14/10/2019, do procedimento licitatório nº 3924/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 068/2019, que tem como objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições industriais, almoço e jantar, tipo bandeirão, bandeja lisa com prato e marmitex, desjejum e lanche noturno (merenda), produzidas nas instalações da Dae S/A Água e Esgoto.

**II – DOS FATOS**

Na sessão de 14/10/2019 não foi credenciada e nem cadastrou-se a proposta da empresa RARE COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, por não apresentar a alteração do contrato social registrado na junta comercial, por conta do que está no item 4.1 a do edital. Não cabendo manifestação e nem recurso por não estar cadastrado para o certame.

Porém, é de entendimento da Assessoria Jurídica que a licitante apesar de não poder se manifestar em nenhum momento da sessão conforme 4.4 do edital poderá ter sua proposta cadastrada, devendo retornar a sessão na etapa de proposta e posterior etapa de lances.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para REVER seus atos de ofício.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

“Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos. ”

Desta feita, a DAE S/A deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o Art. 37 da Constituição Federal e ao art. 31º da Lei n.º 13.303/16.

#### IV – DA DECISÃO

Desse modo, a Pregoeira, pelos motivos acima expostos, torna SEM EFEITO AS ETAPAS DE LANCES, CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, praticado na Sessão realizada no dia 14/10/19, ao tempo que, resolve reagendar nova sessão para retomada do certame à partir da fase de abertura das propostas, aproveitando-se a documentação já anexa aos autos vedada a inclusão de quaisquer outros documentos, classificando-se também para esta etapa a empresa RARE COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, todavia sem o direito de se manifestar na sessão, conforme os itens 4.1 e 4.4. A Pregoeira decidiu ainda, agendar a nova sessão pública para o dia **16 de outubro de 2019, às 08:00 horas**, todas as empresas serão notificadas. O resultado deste julgamento será divulgado às licitantes, estando os autos com vistas franqueadas aos interessados. Nada mais havendo a tratar, eu, Gisele Cristina de Oliveira Mazzali, Pregoeira, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Pregoeira e membros da Equipe de Apoio.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019

<i>Gisele Cristina de Oliveira Mazzali</i>	<i>Pregoeira</i>	
<i>Marcel Ricardo de Brito</i>	<i>Membro</i>	
<i>Rosana Natucci Russo</i>	<i>Membro</i>	
<i>Magali de Aguiar Reis</i>	<i>Membro</i>	